



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 073/2023

Requerente: Comissão de Justiça e Redação

Auxílio no Controle Preventivo de Constitucionalidade

Trata-se, de parecer facultativo, à pedido da Comissão de Justiça e Redação, para auxílio do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 073/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que obriga os donos de animais de estimação a **recolher as fezes dos seus animais nas vias e logradouros públicos.**

O projeto normativo em questão disciplina que ficam obrigados os proprietários, detentores ou condutores de animais, ao recolhimento das fezes excretadas por seus animais de estimação em espaço público, no Município de Cornélio Procópio, as quais deverão ser acondicionadas em sacos plásticos e descartadas em recipientes de lixo.

A limpeza urbana é, assim, parte de um meio ambiente saudável e equilibrado, sendo direito de todos e **dever de cada cidadão por ela zelar**, cabendo ao Poder Público a execução (direta ou indireta) dos serviços de coleta de lixo e limpeza dos bens públicos.

No âmbito das cidades, o fenômeno do tratamento do lixo - assim considerado como qualquer resíduo sólido - é uma linha de partida para uma maior contribuição da legislação municipal para o desenvolvimento sustentável.

Concluindo no sentido de que expressamente só houve a delegação de competência administrativa aos Municípios no que tange à matéria ambiental, ressalvando a possibilidade de um olhar sistemático às competências legislativas atinentes ao ente federativo estudado aqui, o tópico de número três aborda os incisos I e II do artigo 30 do texto constitucional, que dizem respeito, respectivamente, à legislação sobre assuntos de interesse local e à legislação complementar à legislação estadual e federal, abordando as definições adotadas pela doutrina majoritária acerca dos casos em que é cabível os Municípios legislarem suplementarmente, baseados no interesse local, bem como o posicionamento jurisprudencial relativo a tais cenários.

Verifica-se que não há vinculação, por parte do legislador, a determinada seara. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local. (1993, p. 64, apud GABRIEL, 2010)

Conforme assevera Hely Lopes Meirelles:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (1993, p. 94, apud GABRIEL, 2020)

O STF já se posicionou, acerca da possibilidade da legislação municipal suplementar em diversas áreas, todavia, merece destaque as proferidas com caráter legislativo ambiental, objeto do presente artigo, como se observa:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

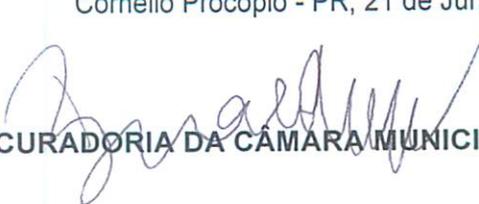
Deste modo, em análise a proposta legislativa, de relativa simplicidade, não vislumbrei, em um primeiro momento, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa prejudicar a sua regular tramitação.

Necessário, pois, na forma regimental, o envio às Comissões Legislativas temáticas, em especial o retorno à de Justiça e Redação para que tome conhecimento deste parecer. Em caso de arguição de incompatibilidade com a Lei Maior, retornem-se para novo exame.

Deste modo, entendo que o projeto pode tramitar regularmente em Plenário para votação pelos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cornélio Procópio - PR, 21 de Junho de 2023.


PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL